



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201900016002953

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO Nº 762/2019 - GAB**

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE LEI. CONVOCAÇÃO DO MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEXTO APRESENTADO ÀS ORIENTAÇÕES PRETÉRITAS DESTA CASA. DESPACHOS NºS 88, 98, 134 E 424/2018 SEI GAB E DESPACHOS NºS 407/2019 E 641/2019 GAB (ESTE ÚLTIMO ALTEROU O ITEM 19 DO DESPACHO Nº 88/2018 SEI GAB E O ITEM 8 DO DESPACHO Nº 219/2019 GAB).

1. Por meio do **Ofício nº 2161/2019 SSP** (6260942), a Secretaria de Estado da Segurança Pública deste Estado encaminha Anteprojeto de Lei que trata da convocação de Militares da reserva remunerada para o serviço ativo, visando *"uma readequação e melhoria do instituto da convocação já previstos na Lei 19.996, de 11 de janeiro de 2018, o art. 6º da Lei 8.033/75 e o art. 9º da Lei 11.416/91"*, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares do quadro das praças da reserva remunerada poderão retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e desde que haja conveniência para o serviço, para atuar prestando serviços de natureza não operacional, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.*

*§ 1º O militar da reserva remunerada, convocado nos termos deste artigo, não integrará o quadro de militares da ativa; não concorrerá às promoções, exceto post-mortem; submeter-se-á às regras e deveres da disciplina e hierarquia militar.*

*§2º Também será admitida a convocação do militar para fins de policiamento de guarda dos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunais de Contas e Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, bem como serviços de segurança pessoal dos membros dos citados órgãos e Secretários de Estado, desde que os órgãos interessados assumam o ônus financeiro decorrente da convocação.*

*§3º Para cada militar da reserva convocado para exercício de atividades meio ou administrativas, um da ativa deverá necessariamente ser deslocado do serviço administrativo ou atividade meio para o*

*serviço operacional.*

*§4º A convocação também será admitida para atuação junto a colégios militares, desde que a Secretaria de Estado de Educação assuma o ônus financeiro decorrente do retorno do inativo.*

*§5º Os oficiais da reserva poderão ser convocados para a finalidade indicada no §4º, observados os requisitos exigidos por esta lei e demais exigências estabelecidas no regulamento indicado no art. 6º.*

*Art. 2º A convocação para retorno ao serviço ativo deverá, sem prejuízo de outros requisitos fixados em regulamento:*

*I - ser precedida de solicitação motivada do órgão público requisitante, dirigida ao Secretário de Estado da Segurança Pública, que indicará, para deferimento do pedido, o número e dados do policial a ser liberado para o serviço operacional;*

*II - ser precedida de aprovação por inspeção de saúde, avaliação física e de comportamento ético adequado; exceto quando o militar estiver na ativa até os 30 (trinta) dias anteriores à convocação, quando então as inspeções serão dispensadas;*

*III - ter a duração por prazo determinado, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, admitidas outras prorrogações por igual período, até que o militar seja reformado.*

*Art. 3º O militar convocado nos termos desta Lei deverá manifestar sua aquiescência, por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, junto da unidade administrativa, definida por ato do Comandante Geral da Polícia Militar ou do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, o direito de receber:*

*I - ajuda de custo mensal, sem prejuízo dos seus proventos de inatividade, correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do que percebe na reserva remunerada;*

*II - auxílio-fardamento.*

*§ 1º A ajuda de custo de que trata o caput não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.*

*§ 2º Os valores da ajuda de custo previstos neste artigo poderão ser atualizados por índice oficial de inflação por meio de decreto do Governador do Estado.*

*§3º Fica vedada a percepção, pelo militar convocado nos termos desta Lei, de indenização pelo serviço extraordinário remunerado (AC4).*

*Art. 4º Fica vedada a convocação de militares reformados por força de diplomação em cargo eletivo.*

*Art. 5º Fica revogada a Lei 19.966, de 11 de janeiro de 2018, o art. 6º da Lei 8.033/75 e o art. 9º da Lei 11.416/91.*

*Art. 6º Esta Lei será objeto de regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive para fins de indicação de outros requisitos para convocação e de outros serviços não operacionais que poderão ser executados pelos militares convocados.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

2. Inicialmente, devo lembrar que esta Procuradoria-Geral, por meio do **Despacho nº 88/2018 SEI GAB<sup>1</sup>**, exarado no processo nº 201800002015121, concluiu que o art. 6º da Lei Estadual nº 8.033/75 e o art. 9º da Lei Estadual nº 11.416/91 foram revogados pela Lei Estadual nº 19.966/2018 e que este normativo apresenta-se parcialmente em desacordo com o ordenamento jurídico. Ainda manifestou-se pela ineficácia da Lei Estadual nº 19.967/2018, uma vez que tinha por objeto promover acréscimos aos citados dispositivos legais revogados com a edição da Lei Estadual nº 19.966/2018.

3. Não obstante os aludidos dispositivos legais já se encontrem revogados tacitamente pela citada Lei Estadual nº 19.966/2018, conforme já orientado por esta Casa, a revogação expressa deles de que trata o art. 5º do texto apresentado é medida salutar, principalmente, para se evitar discussão em demandas judiciais, pacificando a não aplicabilidade deles. Não é demais lembrar que atualmente a norma que regulamenta a convocação do Militar da reserva remunerada para o serviço ativo é a Lei Estadual nº 19.966/2018, exigindo, para tanto, que: a) haja interesse público, justificado pelas necessidades específicas do Estado e de suas Corporações Militares; e, b) a edição de ato administrativo do Governador do Estado, mediante parecer fundamentado do respectivo Comandante-Geral.

4. Por outro lado, como já foi bem demonstrado no aludido **Despacho nº 88/2018**

**SEI GAB**, considerando a competência da União para legislar sobre normas gerais de organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CF, art. 22, XXI, o art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69<sup>2</sup> e o art. 19 do Decreto regulamentador nº 88.777/83), a Lei Estadual nº 19.966/2018 desviou-se do modelo nacional, segundo o qual permite a convocação do militar da reserva remunerada para o serviço ativo se observadas as seguintes condições concomitantes: *a) ser o policial ou bombeiro militar detentor de conhecimento técnico e especializado específico; b) e necessidade da convocação, tendo em conta a impossibilidade do serviço ser desempenhado por outro militar da ativa.*

5. A propósito, vale revelar que recentemente foi exarado o **Despacho nº 641/2019 GAB**, no processo 201900001001954, traçando orientações importantes sobre a convocação do Militar da reserva remunerada para o serviço ativo, que devem também servir de parâmetro para a iniciativa de alteração da Lei Estadual nº 19.966/2018, **oportunidade em que foi revisto o item 19 do Despacho nº 88/2018 SEI GAB<sup>3</sup>** (admitindo a possibilidade de previsão legal de pagamento do militar convocado) e **o item 8 do Despacho nº 219/2019 GAB<sup>4</sup>** (considerando desnecessária a cumulatividade dos requisitos dos itens 1 e 2 do art. 19 do Decreto 88.777/83, para a legalidade da convocação do Militar da reserva não remunerada).

6. Mas a proposta de alteração legislativa sob análise ainda evidencia certo descompasso com as normas gerais traçadas pela União, especialmente com relação a algumas hipóteses determinantes para a convocação do Militar para o serviço ativo, as quais devem guardar coerência com as situações descritas nos itens 1 e 2 do art. 19 do aludido Decreto nº 88.777/83, observadas as considerações formuladas no **Despacho nº 641/2019 GAB**.

7. Necessário se faz abordar especificamente a previsão de promoção *post mortem* contida no § 1º do art. 1º da Minuta, a qual, além de inovadora em relação à lei estadual vigente (19.966/2018), extrapola os contornos gerais traçados na legislação nacional, conforme já assentado no **Despacho nº 98/2018 SEI GAB** (processo nº 201800011004729), por ocasião de consulta formulada sobre a possibilidade de se agraciar com a promoção Militar da reserva convocado para o serviço ativo, com fundamento na nova redação dada ao art. 6º da Lei Estadual nº 8.033/75 e ao art. 9º da Lei Estadual nº 11.416/91, ambas produzidas pela Lei Estadual nº 19.967/2018, cuja eficácia foi desconsiderada por esta Casa, consoante já visto. Dessa maneira, é clara e evidente a improriedade jurídica dessa previsão legal.

8. Ademais, para os §§ 4º e 5º, que se referem à convocação do Militar da reserva para atuar junto aos Colégios Militares, calha lembrar a orientação pretérita sobre este tema, consubstanciadas nos **Despacho “AG” nº 005168/2016<sup>5</sup>**, reproduzida no **Despacho “AG” nº 000263/2017<sup>6</sup>**, que segue transcrita:

*"14. Conquanto a Cúpula da Polícia Militar tenha argumentado que a permanência dos militares nos colégios militares seja uma política governamental e, de fato, é defensável tal ideia, à vista da edição da Lei nº. 18.357, de 30 de dezembro de 2013, instituindo 691 (seiscentos e noventa e uma) funções comissionadas de Administração Educacional Militar, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, não se pode deixar de perscrutar a pertinência de tal medida, sob o enfoque das atribuições da Polícia Militar à luz do ordenamento jurídico.*

*15. A Constituição Federal no art. 144, § 5º dispõe o seguinte: " Às polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: (...) "E o art. 2º da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, define que a Polícia Militar é uma instituição permanente e regular; destinada à manutenção da ordem pública.*

*16. Logo, o papel institucional da Polícia Militar se relaciona tão somente com a preservação e manutenção da ordem pública. E se é assim, não se pode admitir como constitucional e legal, a convocação de militares da reserva, para exercer atividades outras que não atinem com aquelas que lhe*

*são destinadas pela Constituição Federal.*

*17. Daí que, com as devidas escusas, parece ler havido um alargamento desproporcional e ilegal das atividades inerentes à Polícia Militar, ao se convocar 691 (seiscentos e noventa e um) militares para prestar serviço exclusivamente em escolas militares. Não é demais lembrar que a prestação do serviço de educação incumbe à SEDUCE, conforme disposto na Lei nº 17.257/2011.*

*18. Nesse cenário, quando se analisa o Anexo Único da Lei nº 18.557/2013 com a redação dada pela Lei nº 19.437, de 30 de agosto de 2016, constata-se a existência do seguinte quantitativo para Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar: (i) Comanda - quarenta e uma); (ii) Subcomandan: e/chefe da D.E (41 - quarenta e uma); (iii) Chefe da Divisão Administrativa (41 - quarenta e uma); (iv) chefe da Divisão Disciplinar (41 - quarenta e uma); (v) Auxiliar da Divisão de Ensino (41 - quarenta e uma); (Vi) Auxiliar da Divisão Administrativa (41 - quarenta e uma); (vii) Guarda (123— cento e vinte e três) e; (viii) Auxiliar da Divisão Disciplinar (322 - trezentos e vinte e duas). Portanto, para as escolas militares foram destinadas 691 (seiscentas e noventa e uma funções comissionadas,*

*19. Conquanto não se saiba exatamente as atividades desempenhadas dentro das escolas militares pelos ocupantes de cada uma das funções comissionadas acima reportadas, mas lendo em mira o ordenamento jurídico não se pode concluir pela legalidade da convocação de militar para o exercício de funções que não sejam aquelas insitas à Corporação, qual seja: preservação e manutenção da ordem pública.*

*20. Deduz-se, pois, que a situação retrata uma ilegalidade e uma distorção desarrazoada quanto à convocação de militares da reserva para o exercício de funções que não as de manutenção e preservação da ordem pública, pois no âmbito escolar há necessidade de manutenção e preservação da disciplina.*

*21. Outro viés merece ponderação, por exemplo, saber o total de alunos que estão sendo atendidos em tais escolas, com o escopo de se averiguar a razoabilidade de todo o custo financeiro para a manutenção da convocação de tais militares, considerando sobretudo que não estão pagando a contribuição previdenciária, recebem uma gratificação de valor elevado e ainda retornam à atividade com o valor do subsídio mais elevado tendo em vista a promoção que a maioria deles obteve no momento da transferência para a reserva."*

9. Importa também destacar com relação ao aludido § 4º, que a convocação de Militares da reserva para atuar juntos aos Colégios Militares sob a condicionante de que o ônus financeiro seja assumido pela Secretaria de Estado da Educação reforça que o Militar convocado atuará em função de natureza não militar, restando patente a contrariedade ao objetivo do instituto da convocação do militar da reserva, segundo os preceitos da legislação federal.

10. Quanto a previsão de vedação de *convocação de Militares reformados por força de diplomação em cargo eletivo (art. 4º)*, é de se observar que os Militares diplomados em cargos eletivos devem ser transferidos para a inatividade, consoante determinação constitucional (art. 14, § 8º, incisos I e II, CF)<sup>7</sup>. Por sua vez, o art. 90, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.033/75<sup>8</sup> e art. 93, inciso IX, da Lei Estadual nº 11.416/91<sup>9</sup>, prescrevem que os Policiais Militares e os Bombeiros Militares, respectivamente, serão transferidos de ofício para a reserva remunerada. Sendo assim, por uma questão de adequação técnica, o mencionado dispositivo reclama alteração, de modo a prever a vedação da convocação de Militares da reserva e não reformados por força de diplomação em cargo eletivo.

11. Cumpre repisar que a vedação contida no analisado art. 4º da Minuta guarda pertinência com a orientação consolidada no âmbito desta Casa, consubstanciada no **Despacho "AG" nº 000563/2017**.<sup>10</sup>

12. Diante de tudo o que foi dito, é forçoso reconhecer a necessidade de se aprimorar a redação do analisado art. 1º para adequá-lo às situações previstas no art. 19, itens 1 e 2 do Decreto nº 88.777/93, de modo a vincular a convocação do Militar da reserva para o serviço ativo das Corporações Militares às hipóteses em que se exige o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do Militar convocado e/ou quando não houver no serviço ativo integrante da Corporação habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial Militar, na esteira da interpretação que se

extraí do **Despacho nº 641/2019 GAB.**

13. Por fim, recomendo a retirada do art. 6º, que abre margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo de estabelecer, por meio de Decreto, outros requisitos para convocação de Militares da reserva e de estabelecer outros serviços não operacionais para a concretização dessas convocações, refletindo em vulnerabilidade à moldura nacional imposta ao instituto da convocação do Militar da reserva para o serviço ativo.

14. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Advocacia Setorial**, para o conhecimento desta orientação e adequação dos termos do Anteprojeto de Lei. Antes, porém, dê-se ciência ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONVOCAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 19.966/18 E LEI Nº 19.967/18. 1 – Revogação do art. 6º da Lei nº 8.033/75 pela Lei nº 19.966/18. 2- Ineficácia da Lei nº 19.967/18 em razão da anterior revogação do art. 6º da Lei nº 8.033/75. 3 – Incompatibilidade parcial da Lei nº 19.966/18 com o ordenamento jurídico."

2 "Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo."

3 Processo n. 201800002015121.

4 "8. Veja-se que os requisitos constantes dos números 1 e 2 do citado artigo são cumulativos; ou seja, a convocação para retorno à atividade somente é possível se for necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar E não houver, no momento, no serviço ativo, agente habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação."

5 Processo nº 201600002000299.

6 Processo nº 201600002001294.

7 "§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade."

8 "Art. 90 A transferência "ex-officio" para a reserva remunerada dar-se-á sempre que o policia militar:

(...)

*VIII - for diplomado em cargo eletivo, na forma do item II do parágrafo único do artigo 51; e"*

*9 "Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o bombeiro militar incidir nos seguintes casos:*

(...)

*IX – for diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II do art. 52;"*

10 Processo n° 201600003019636.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 11/06/2019, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7410455** e o código CRC **CB97B389**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo n° 201900016002953



SEI 7410455